



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13116.001867/2003-88
Recurso nº	136.551 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	303-34.785
Sessão de	17 de outubro de 2007
Recorrente	GUSTAVO BALDUINO DE SENA SANTA CRUZ
Recorrida	DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ITR/1999.

AUTO DE INFRAÇÃO POR GLOSA DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. RESERVA LEGAL.

Para fins de isenção do ITR, as áreas de reserva legal não estão sujeitas à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 7º, da Lei n.º 9.393/96. Comprovada habilmente, mediante declaração, laudo técnico com ART e averbação no registro de imóveis, mesmo a destempo, a existência de parte dessas áreas da propriedade na época do fato gerador, elas devem ser admitidas como isentas.

ÁREA DECLARADA DE PASTAGENS

Comprovantes de aquisição de vacinas e composição do rebanho existente em 1998 foram anexados ao processo. Considerou-se no cálculo o índice de lotação mínimo de animais previstos para a zona de pecuária.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para acatar as áreas de 189,6 ha de reserva legal e de 560,7 ha de pastagem, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Tarásio Campelo Borges e Luis Marcelo Guerra de Castro, que negaram provimento quanto à área de reserva legal.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa e Zenaldo Loibman.

Relatório

Contra o contribuinte ora recorrente foi lavrado, em 02/12/2003, o Auto de Infração/anexos de fls. 01/08, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 10.474,97, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, do exercício de 1.999, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 28/11/2003, incidentes sobre o imóvel rural (NIRF 3150101-0), denominado “Fazenda Encosta”, localizado no município de Divinópolis de Goiás – GO.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/1999 incidentes em malha valor (Formulários de fls. 09/10), iniciou-se com a intimação de fls. 14, recepcionada em 28/05/2003 (“AR” de fls. 16), exigindo-se que fossem apresentados, no prazo de 20 dias, os seguintes documentos de prova: 1º - Certidão ou Matrícula Atualizada do Reg. Imobiliário, e 2º - Nota Fiscal de venda ou transferência da produção agrícola, e da aquisição dos insumos.

Em atendimento, foram carreados aos autos os documentos de fls. 17, e 18, além da procuração de fls. 19.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1999 e da documentação apresentada pelo contribuinte, a fiscalização resolveu glosar integralmente as áreas declaradas como de utilização limitada e como utilizadas para pastagens, respectivamente, com 262,5ha e 560,7ha.

Desta forma, foi aumentada a área tributada do imóvel, juntamente com a sua área aproveitável, com redução do Grau de Utilização dessa nova área utilizável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado – devido à glosa da área de utilização limitada declarada -, bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de 0,15% para 4,70%, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 02.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 03 e 06.

Cientificado do lançamento, em 26/11/2003 (documento “AR” de fls. 20), o contribuinte interessado, através de advogados e procuradores legalmente constituídos (às fls. 25) protocolizou, em 22/12/2003, a impugnação de fls. 22/24; alegando e requerendo o seguinte, em síntese:

- faz um breve relato dos fatos e das alterações efetuadas pela fiscalização, que deram origem ao presente Auto de Infração;

- não tomou conhecimento da notificação para que apresentasse os documentos, posto que a notificação foi enviada ao endereço antigo, onde residia com sua esposa, hoje ex-esposa;

- este contribuinte também sofreu aneurisma, a partir daí separou-se da esposa, trazendo vários transtornos para sua vida pessoal, profissional e comercial;

- cabe ainda salientar que as pessoas que receberam as notificações de fls. 11 (Simone) e fls. 16 (Isabel Rosa), são pessoas desconhecidas



deste contribuinte, o nome de sua ex-esposa é Rose Mary Barbosa de Miranda;

- portanto, legalmente não foi o requerente notificado a apresentar os documentos exigidos pela autoridade fiscal;

- além disso, na notificação de fls. 12, exigiu-se a apresentação de nota fiscal de venda ou transferência de produto agrícola, ou aquisição de insumos, e não conforme mencionado no auto de infração, que faltou apresentar notas fiscais de aquisição de vacinas utilizadas no gado existente em suas pastagens durante o ano de 1998;

- por isso, o referido Auto de Infração seria NULO, em todos os seus lançamentos visto que o contribuinte NÃO FOI LEGALMENTE NOTIFICADO, para que cumprisse as determinações de comprovação das exigências, e também, mesmo que, do contrário a realidade dos fatos, tivesse sido notificado, seria completamente NULO, pois teria sido notificado por um motivo e autuado por outro totalmente diverso; transcrevendo ementa tributária, proferida pela Segunda Turma Suplementar, data da decisão 26/03/2002, publicação DJ 22/04/2002, P. 57 REPDJ 13/06/2002 P.341, e

- por fim, PEDE seja descaracterizado o auto de infração e extinto o crédito tributário, nos termos das normas da Receita Federal e da lei.

A DRF de Julgamento em Brasília – DF, através do Acórdão 14.191 de 15/06/2005, julgou o lançamento como procedente, nos termos que a seguir se transcreve, omitindo-se apenas algumas transcrições de textos legais:

“A impugnação apresentada é tempestiva, pois atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 (PAF). Assim, dela toma-se conhecimento.

Das Preliminares - Nulidade

O contribuinte pretende que seja declarada a nulidade do presente auto de infração, em razão da intimação de fls. 12 e o correspondente Auto de Infração, terem sido encaminhados para o antigo endereço do contribuinte e recepcionados por pessoas estranhas à sua pessoa, além de apontar inconsistência entre a documentação exigida para comprovar o rebanho declarado e aquela apontada para justificar a glosa desse dado cadastral e da respectiva área servida de pastagens declarada.

Não obstante as alegações do contribuinte, entendo que as falhas eventualmente existentes no processo não prejudicaram o seu direito de defesa, contendo o auto de infração os requisitos legais, de natureza geral, estabelecidos no art. 10, do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, trazendo, portanto, as informações necessárias para que se estabeleça o contraditório e permita a ampla defesa do autuado, conforme será demonstrado.

O direito a ampla defesa ou ao contraditório, encontra-se previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, que assim dispõe (Transcreveu).



O contraditório tem por escopo a oportunidade da parte em rebater as alegações que lhe foram imputadas como ilícitas e de apresentar todos os elementos comprobatórios da sua versão dos fatos. Ou seja, é o sistema pelo qual a parte tem a garantia de tomar conhecimento dos atos processuais e de reagir contra esses.

Verifica-se dos autos que a Intimação de fls. 12 ("AR" de fls. 11) foi encaminhada, via postal, para o endereço indicado pelo contribuinte na correspondente DITR/1.999, ou seja, AV.T-36 nº 2.168, ap. 502, Setor Bueno, em Goiânia – GO, conforme extrato de fls. 13. Já o Auto de Infração de fls. 01/08 ("AR" de fls. 20) foi encaminhado, também por via postal, para esse mesmo endereço, omitindo-se nessa ocasião apenas o nº do apartamento.

Ademais, tanto a Intimação de fls. 12, quanto o Auto de Infração de fls. 01/08, foram normalmente recepcionados nesse endereço, eleito pelo contribuinte por ocasião do preenchimento da correspondente declaração (DIAC/DIAT), do exercício de 1999, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.393/1996, com a ressalva do § 3º do art. 6º da mesma lei, conforme faz prova os documentos "AR" de fls. 11 e 20, respectivamente. Também, nessas duas ocasiões o contribuinte tomou conhecimento das exigências constantes dessas duas intimações, tanto é verdade que apresentou, primeiro, as Certidões de fls. 17 e 18, do Cartório de Serviços de Notas e Registro de Imóveis e Anexos do Distrito de Divinópolis de Goiás – GO, e depois, dentro do prazo legal, a impugnação de fls. 22/24.

Por outro lado, é verdade que na Intimação inicial, de fls. 12, a fiscalização equivocadamente exigiu a apresentação de Nota Fiscal de venda ou transferência da produção agrícola e da aquisição dos insumos, para comprovação do rebanho apascentado no imóvel no ano de 1998, que pudesse justificar a área declarada como utilizada para pastagens, observada a legislação que rege a matéria, quando o correto seria exigir a apresentação de Notas Fiscais de aquisição de vacinas e de outros documentos de prova que pudessem justificar esse dado cadastral (gado), previstos na NE SRF Cofis nº 001, de 07 de maio de 2003.

Não obstante o ocorrido, o importante é que na descrição dos fatos das matérias tributadas (às fls. 06), o motivo da glosa da área declarada como utilizada para pastagens está justificada de forma correta, como segue: "Utilização das pastagens: não apresentação de Notas Fiscais de aquisição de vacinas utilizadas no gado existente em suas pastagens durante o ano de 1998, sendo desconsiderado o valor declarado."

Assim, o equívoco em relação ao documento inicialmente exigido para comprovação do gado apascentado na propriedade, não pode implicar em nulidade do presente Auto de infração, pois a irregularidade que deu causa a glosa da área de pastagens em questão está devidamente caracterizada na Descrição dos fatos (às fls. 06), atendendo ao disposto no item III, do art. 10, do Decreto nº 70.235/72, e possibilitando que o contribuinte exerça de forma plena o seu direito de defesa.



Ademais, essa intimação constitui procedimento preliminar não obrigatório, podendo até mesmo ser dispensada, a critério do auditor fiscal responsável pela revisão das declarações retificas em malha, conforme disposto no Parágrafo único do art. 3º, da Instrução Normativa SRF nº 094/1.997, considerando-se que o contribuinte pode exercer plenamente a sua defesa por ocasião da ciência da intimação emitida para pagamento ou impugnação da exigência formalizada através do competente auto de infração. Nessa oportunidade o impugnante mencionará as razões de fato e de direito em que se fundamenta a sua defesa, bem como instruirá os autos com todos os documentos comprobatórios de suas alegações, de conformidade com o previsto nos arts. 15 e 16 do Decreto 70.235/72.

Enfim, contendo o Auto de infração os requisitos legais, de natureza geral, estabelecidos no art. 10, do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, especialmente no que diz respeito à correta descrição dos fatos e ao enquadramento legal das matérias tributadas, e tendo contribuinte dele tomado ciência e exercido de forma plena, dentro do prazo legal, o seu direito de defesa, não há que se falar em NULIDADE, por ofensa ao direito ao contraditório e ampla defesa.

Não obstante o impugnante ter tido a oportunidade de poder se defender plenamente de todas as irregularidades que lhe foram imputadas, tanto em relação à glosa da área de utilização limitada/reserva legal declarada (262,5ha), por falta de comprovação de sua averbação em tempo hábil à margem da matrícula do imóvel, quanto em relação à glosa da área utilizada para pastagens declarada (560,7ha), por falta de comprovação da existência de qualquer quantidade de animais de grande ou médio porte apascentados no imóvel, no ano de 1998, observada a legislação de regência.

Assim, cabe registrar apenas que a obrigação de averbação da área de utilização limitada/reserva legal à margem da matrícula do imóvel está prevista, originariamente, na Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), com a redação dada pela Lei nº 7.803/1.989, e foi mantida nas alterações posteriores. Desta forma, ao se reportar a essa lei ambiental, a Lei nº 9.393/1.996 está condicionando, implicitamente, a não tributação das áreas de reserva legal ao cumprimento dessa exigência.

Além disso, tal exigência foi expressamente inserida no art. 10, § 4º, inciso I, da IN/SRF/nº 43/1997, com redação do art. 1º, inciso II, da IN/SRF nº 67/1997.

Por seu turno, no que diz respeito ao prazo para o cumprimento da obrigação ora tratada, deve ser levado em consideração que o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme prescrito no art. 144 do CTN, enquanto o art. 1º, caput, da Lei nº 9.393/1996, estabelece como marco temporal do fato gerador do ITR o dia 1º de janeiro de cada ano.

Dessa forma, a averbação da área de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, do exercício de 1999, deveria ocorrer até



01 de janeiro de 1999, data do respectivo fato gerador, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.393/1996.

Já em relação à área servida de pastagens, cabe ser observado o índice de lotação mínima por zona de pecuária (ZP), fixado para a região onde se situa o imóvel, nos termos do anexo IV da IN/SRF nº 43/97 e Instrução Especial INCRA nº 019, de 28/05/80, conforme previsto na alínea "b", inciso V, art. 10, da Lei nº 9.393/93. O inciso II, do art. 16, da IN/SRF/nº 43/1997, com redação do art. 1º, V, da IN/SRF/nº 67/1997, dispõe que a área servida de pastagem aceita será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima.

Pelo exposto, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que seja julgado procedente o lançamento relativo ao exercício de 1.999, consubstanciado no auto de infração/anexos de fls. 01/08. Sala de Sessões – 1ª Turma, em 15 de junho de 2005. Vanderlei Araújo de Oliveira – Relator."

Devidamente cientificada, a recorrente apresentou com a guarda do prazo legal as razões de seu recurso com anexos, mantendo na íntegra parte do arrazoadado apresentado em primeira instância, com exceção da preliminar levantada na ocasião, além de fazer juntada de cópias do "Laudo de Avaliação e Uso do Solo" com ART do CONFEA/CREA-GO, Notas Fiscais de Aquisição de Vacinas datadas de 30 de maio de 1998 e 30 de novembro de 1998, com Declarações anexas de "Composição do Rebanho Apresentado Pelo Comprador" e Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, onde consta a Averbação a margem do registro do imóvel da área de Reserva Legal, solicitando seja reconsiderada a decisão da DRF de Julgamento de Brasília – DF para que seja cancelado o Auto de Infração com a extinção do crédito tributário.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

O Recurso é tempestivo, conforme se verifica do AR da ECT às fls. 71, recebido em 12/09/2005, tendo protocolado suas razões recusas na repartição competente em 23/09/2005, que repousam no processo às fls. 51 a 53, e anexos correspondentes, está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, tendo sido realizado a garantia recursal prevista naquela oportunidade, através do Arrolamento do imóvel rural em favor da SRF, comprovados também, através da declaração da SECAT em Anápolis – GO às fls. 126, bem como, é matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, portanto, dele tomo conhecimento.

Neste caso, as querelas constantes do processo ora vergastado, se prende a glosa das áreas de reserva legal e das áreas existentes na propriedade que servem de pastagens, e conseqüentemente, quanto ao Valor da Terra Nua Tributável.

O que se depreende, então, do Processo em debate, é que o recorrente trouxe aos Autos documentos hábeis, que vêm comprovar ser a utilização das terras da propriedade, em parte, aquelas por ele declaradas.

De plano, é de se registrar que se encontra fazendo parte integrante desse processo o Extrato oficial dos dados colhidos pela SRF do ITR 1999 (Fichas 6 e 7), em que o contribuinte declara taxativamente a existência de 500 animais de grande porte, e uma área de Pastagens de 560,70 às fls. 10. Como igualmente, às fls. 02, repousa o “DEMOINSTRATIVO DE APURAÇÃO DO ITR” efetivado pela ação fiscal no Auto de Infração ora vergastado, onde constam os valores em ha declarados pelo recorrente, conforme a seguir:

- Área Total do Imóvel	= 919,6 ha
- Área da Utilização Limitada	= 262,5 ha
- Área Ocupada com Benfeitorias	= 3,8 ha
- Área de Produtos Vegetais	= 22,8 ha
- Área de Pastagens	= 560,7 ha

Como também, está expresso no processo ora vergastado, o engano da ação fiscal que solicitou elementos que seriam comprobatórios da existência do gado na propriedade, através de elementos que para esse fim não se amoldam, ou seja, exigência de Notas Fiscais de venda ou transferência da produção agrícola e da produção de insumos, para comprovação do rebanho apascentado no imóvel no ano de 1998, quando o certo seria a apresentação de Notas Fiscais de aquisição de vacinas e outros elementos de prova.

Dessa maneira, sem o correto atendimento, foram glosadas pela ação fiscal a totalidade das áreas de Utilização Limitada e as ocupadas com Pastagens.

Entretanto, o recorrente anexou ao processo documentos considerados como hábeis, concernentes ao “Laudo de Avaliação e Uso do Solo” da propriedade, efetivado pelo Engenheiro Agrônomo Afonso Aires da Silva – CREA-GO 332/D, com ART do

CONFEA/CREA-GO n.º 200 2732 09, anexos às fls. 54 a 63, onde comprovou as seguintes áreas da propriedade:

- *Área Total do Imóvel* = 919,6 ha
- *Área de Preservação Permanente* = 32,6 ha
- *Área de Reserva Legal/Utilização Limitada* = 189,6 ha
- *Área Ocupada com Benfeitorias* = 3,5 ha
- *Área com Pastagens/Produtos Vegetais* = 697,5 ha.

Foi anexada e faz parte integrante do processo ora em reproche, a “Certidão de Inteiro Teor”, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Divinópolis – GO (fls. 66/67), onde consta a Averbação (AV-09-253) a margem do registro do imóvel objeto do auto de infração (Matrícula n.º 034, Registro n.º 04) com uma área de 189,6 ha como de RESERVA LEGAL (fls. 67), mesmo tendo sido efetivada a destempo, entretanto, deverá ser admitida essa área isenta da propriedade.

Como também, anexou às fls. 64/65, Notas Fiscais de Aquisição de Vacinas datadas de 30 de maio de 1998 e 30 de novembro de 1998, série D-3 Mod. 2 de números 000960 e 001208, onde comprovam a aquisição de 700 e 480 dozes, respectivamente, de Vacinas Anti Aftosa, com as devidas Declarações anexas de “Composição do Rebanho Apresentado Pelo Comprador”, correspondente a 700 cabeças de gado, sendo: 450 vacas + 75 novilhas + 160 bezerros + (15 touros), em 30/05/1998, e 480 cabeças de gado, sendo: (330 fêmeas + 150 machos), em 30/11/1998. Portanto, a área ocupada com pastagens, declarada pelo recorrente de 560,7 ha deverá ser acatada, e não a área maior encontrada pelos levantamentos no “Laudo de Avaliação e Uso do Solo”, em virtude também, do índice de lotação mínima de gado por zona de pecuária, fixado para a região onde se situa o imóvel (Anexo IV da IN SRF 43/97 e Instrução Especial INCRA n.º 019 de 28.05.1980), conforme previsto na alínea “b”, inciso V, art. 10 da Lei 9.393/93. Assim, de acordo com as disposições legais incidentes (Inciso II, do art. 16 da IN SRF 43/1997, com a redação dada pelo art. 1º, V da IN SRF 67/1997) a área servida como de pastagem à ser admitida será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustado e o índice de lotação mínima, portanto, deve ser admitida a área declarada de 560,7 ha (a menor entre essa admitida e a de 697,5 ha encontrada no Laudo próprio), em virtude do número de cabeças do rebanho ajustado para o período, ser superior ao dessa área encontrada.

Verifica-se, outrossim, que a legislação que rege a matéria, no caso a Lei n.º 9.393/1996, em seu artigo 10, parágrafo 7º, modificada que foi pela MP 2.166/67 de 2001, reza que para fins de isenção do ITR quanto às áreas isentas (Preservação Permanente e Reserva Legal) ser bastante a mera declaração do contribuinte, que responderá pelo pagamento do imposto e cominações legais que lhe forem aplicáveis em caso de falsidade.

Ademais, para efeito do ITR e da legislação ambiental, são consideradas áreas de interesse ambiental de utilização limitada, as seguintes:

- *As definidas no parágrafo 4º do artigo 225 da Constituição Federal;*

- De Reserva Legal, conforme art. 16 da Lei n.º 4.771/65, com a redação dada pela MP n.º 2.080-63/01;
- De Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme art. 21 da Lei n.º 9.985/00 e Decreto n.º 1.922/96;
- Em Regime de Servidão Florestal, conforme art. 44A da Lei n.º 4.771/65, acrescido pela MP n.º 2.080-63/01;
- de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;
- de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;- Comprovadamente imprestáveis para atividade produtiva rural, desde que declaradas de interesse ecológico por ato do órgão competente federal ou estadual, conforme art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c", da Lei n.º 9.393/96.

Trata-se de área de interesse ecológico, assim definida no parágrafo 4º do art. 225 da Constituição Federal, incluída pelo mesmo artigo ao patrimônio nacional e, portanto, beneficiada com isenção do ITR, conforme dispõe o art. 10 da Lei n.º 9.393/96, *in verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

....

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o

mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR) (Alteração introduzida pela M.P. 2.166/67/2001)

Observa-se assim, que o teor do artigo 10, parágrafo 7º da Lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166/67/2001, cuja a edição pretérita encontra respaldo no art. 106 do CTN, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

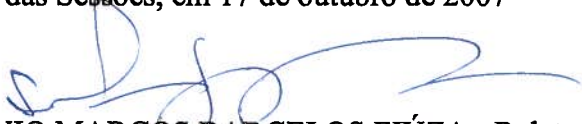
Neste sentido, se nos parece de maior valor a efetiva comprovação da área de preservação permanente por laudo técnico e outras provas idôneas, do que o simples registro da mesma junto ao órgão ambiental, que nem sequer dispõe de estrutura para fins de fiscalização das quantidades físicas alegadas pelo contribuinte.

Finalmente, em virtude das modificações ora admitido, deverá ser efetivado os novos cálculos para o Valor da Terra Nua Tributável.

Assim, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao Recurso, no sentido de acatar a área de Utilização Limitada / Reserva Legal de 189,6 ha e uma área de Pastagem de 560,7 ha.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator